

Anteprojeto de Regulamento da Lei n.º 4.769, de 9-9-1965 e que disciplina a Profissão de Técnico de Administração

Divulgamos neste número o anteprojeto de Regulamento de exercício da Profissão de Técnico de Administração esboçado pelo Senhor Deputado Ibany Ribeiro, Presidente da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil, ex-diretor da Revista do Serviço Público e do Serviço de Documentação do DASP. O trabalho em aprêço foi apresentado como contribuição à Junta Executiva criada pela Lei 4.769 de 9-9-65 e que deverá encaminhar ao Senhor Presidente da República a redação final do anteprojeto.

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º A Técnica de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da Profissão liberal de Técnico de Administração, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de Técnico de Administração, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

a) dos bacharéis em Técnica de Administração, diplomados até a presente data e no futuro, em Cursos regulares de quatro anos, de conformidade com as leis em vigor, currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 424, de 20-12-1961.

b) dos diplomados no Brasil até a presente data, em Cursos Regulares, de bacharelato, em Ciências Econômicas devidamente reconhecidas, de conformidade com as leis em vigor, e que provem o exercício da profissão até a presente data.

c) dos que possuem cursos regulares de Técnica de Administração no Estrangeiro após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Cultura.

d) dos aprovados em concurso de provas e defesa de tese para provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal.

e) dos que, embora não diplomados, de acordo com os itens acima, contem cinco anos ou mais de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, ressalvados também os direitos e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Técnicos de Administração até a data da publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 3º A profissão de Técnico de Administração, observadas as condições previstas neste Regulamento, será exercida como profissão liberal ou não, privativa, na órbita pública ou privada, mediante:

a. pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior.

b. pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação, e controle dos trabalhos nos campos da administração em geral, como administração e seleção do pessoal, organização em geral, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração do material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou dos quais sejam conexos.

Art. 4º Na Administração Pública Direta, autárquica, ou de economia mista, é obrigatória a apresentação da carteira Profissional devidamente registrada de acordo com a lei, para a inscrição em concursos ou provas e para o provimento ou exercício de cargos de Técnicos de Administração, ou de magistério de matéria do campo de Administração, abrangidos por este Regulamento, bem como nas empresas privadas em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes e até quando os ocuparem.

Parágrafo Único. A apresentação da Carteira Profissional não dispensa a prestação de concurso quando exigido para o provimento de cargo.

Art. 5º É privativa dos Técnicos de Administração:

a) a inscrição em Concursos, para provimento e o exercício das cadeiras do campo da Administração, existentes em qualquer ramo do Ensino Técnico ou Superior, e nas dos Cursos de Administração;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino das técnicas de Administração, reconhecidos, equiparados, ou em via de equiparação;

c) a organização, administração, direção ou chefia dos Departamentos, Divisões, Serviços, Seções, e, que outras designações tiverem, os órgãos de Administração e dos campos em que se desdobra, no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, centralizado e descentralizado e nas atividades privadas de qualquer gênero.

Art. 6º Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo 3º dêste só têm valor jurídico quando assinados por Técnico de Administração, devidamente registrado na forma dêste Regulamento.

Parágrafo único. É obrigatória a citação do número de registro de Técnico de Administração, no competente CRTA, após a assinatura de qualquer trabalho mencionado neste Regulamento.

Art. 7º As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como das empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura de Técnico de Administração devidamente registrado e na forma dêste Regulamento nos documentos mencionados no art. 3º, dêste Regulamento, na assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos ou provas, pagamentos de licença, imposto ou taxa para o exercício da profissão de Técnico de Administração, ou de responsabilidade de Escritório ou Empresa, bem como para o desempenho de quaisquer atividades inerentes à Administração.

Art. 8º O Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) e o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) mediante denúncia das autoridades judiciais ou administrativas conforme for o caso, promoverá a responsabilidade de Técnico de Administração, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, adotando as providências cabíveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo da ação administrativa ou criminal que couber.

Art. 9º O exercício dos cargos e funções de que trata êste Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselhos Regionais, e pelo Federal, aos quais cabem a orientação e a disciplina de provimento e exercício da profissão de Técnico de Administração em todo o Território Nacional.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração providenciarão a publicação no *Diário Oficial* e em dois jornais de expressão local da comprovação da existência de Técnicos legalmente registrados, em número suficiente para o atendimento, nas funções que lhes são próprias, nos serviços estaduais, municipais, empresas privadas, autarquias e sociedades de economia mista, na área de sua jurisdição.

§ 1º Fica considerada, como devidamente comprovada, a existência de Técnicos de Administração em número suficiente para o atendimento do que exige o presente Regulamento, na Capital Federal e nas capitais dos Estados.

§ 2º Nos demais municípios brasileiros, os Técnicos de Administração devidamente registrados farão prova de que desejam exercer a sua profissão, para que o respectivo Conselho Regional providencie a extensão das determinações dêste Regulamento.

§ 3º No caso de insuficiência de Técnicos de Administração, comprovada por falta de inscrição em recrutamento ou seleção pública, poderá o órgão público, privado ou misto, solicitar ao CRTA a licença para o provimento ou exercício de cargo técnico abrangido por êste Regulamento, sem o cumprimento de suas exigências, cabendo ao CRTA comunicar ao Conselho Federal a ocorrência, e ambos, dentro de 30 (trinta) dias da comunicação do órgão, dar ampla publicidade ao fato, para propiciar, inclusive, a apresentação de profissional de outras regiões interessadas.

Art. 11. O CFTA e, nas regiões, os competentes Conselhos Regionais promoverão, de acordo com os órgãos específicos da União, Estados e Municípios e, ainda, por colaboração das empresas privadas, os estudos e os projetos necessários à classificação dos cargos, à reestruturação dos quadros, atendidos os interesses das entidades e o aproveitamento profissional dos Técnicos de Administração.

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O Técnico de Administração ou os Técnicos de Administração que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades.

§ 2º As Sociedades a que alude o artigo 10 são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da sua atuação, e em tantos quantos atuar, ficando obrigados a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores.

§ 3º O Técnico de Administração que participar de Sociedade prevista neste artigo, uma vez suspenso do exercício da profissão por decisão do CRTA, não poderá praticar ato profissional também a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição e da sociedade, nas mesmas condições.

Art. 13. As empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração, enunciadas nos termos da Lei nº 4.769, de 9-9-65, serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais, bem como a apresentar relatórios sucintos anuais, apresentados até 30 de janeiro de cada ano.

TÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DA AUTARQUIA

Art. 14. O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, dos Estados e Territórios, criados pela Lei nº 4.769, de 9-9-65, constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a denominação de Conselho Federal de Técnicos de Administração, com o subtítulo de «Regional», com a designação da região, quando for o caso.

Art. 15. A Autarquia, Conselho Federal de Técnicos de Administração, no seu conjunto, gozará de todos os direitos e as vantagens dos órgãos de Serviço Público Federal e de rubrica própria no Orçamento da União, para a manutenção das suas atividades.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar o seu Regimento Interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os Conselhos Regionais;
- h) aprovar anualmente o Orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização Administrativa do País;
- j) servir de órgão de consulta do Governo em assuntos de sua especialidade.

Art. 17. O Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam às exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos, das Associações profissionais de Técnicos de Administração e das Escolas Superiores de Ensino de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo Único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em administração, salvo nos Estados em que isso não seja possível.

Art. 18. Os mandatos dos membros do CFTA serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á renovação do terço dos membros do CFTA.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do CFTA na primeira eleição que se realizar, nos termos da Lei 4.769, de 9-9-65, terão 3 (três) o mandato de 1 (um) ano; 3 (três) o de 2 (dois) anos; e três (3) mandato de 3 (três) anos.

§ 3º A convocação para as eleições será feita pelo CRTA, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes do término do respectivo mandato.

Art. 19. As Assembléias de Representantes Eleitorais, obrigatoriamente Técnicos e Professores de Administração, serão realizadas em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes credenciados, e 24 (vinte e quatro) horas depois, com qualquer número de representantes credenciados, sendo instaladas pelo Presidente do CFTA e presidido por um dos seus membros designados especialmente.

Parágrafo Único. O CFTA baixará e publicará normas para as eleições.

Art. 20. A cada entidade de que trata o art. 15, item a, no pleno gozo de seus direitos, corresponderá o direito de um voto.

Art. 21. O CFTA e os CRTA deliberarão com a presença mínima de metade de seus membros, tendo o Conselheiro Presidente o seu voto e o de qualidade no desempate.

Art. 22. Os membros do CFTA serão substituídos nos casos de faltas, impedimentos ou vacâncias, pelos Suplentes, na ordem de votos por êstes obtidos, e, em caso de número igual de votos, de acôrdo com o de maior idade.

Art. 23. O membro do CFTA que faltar, sem prévia licença, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis sessões intercaladas, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Art. 24. O membro do CFTA poderá ser licenciado, por deliberação do plenário, por motivo de doença, ausência ou outro impedimento de força maior.

Art. 25. O CFTA terá como órgão deliberativo o Plenário, e, como órgão executivo, a Presidência, e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos e especializados, necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 26. O CFTA terá uma Secretária Executiva com as atribuições de secretariar as reuniões plenárias, assessorar o Presidente do CFTA e dirigir a sua administração.

Parágrafo Único. O cargo de Secretária Executiva do CFTA é privativo de profissional Técnico de Administração, e a quem cabe secretariar as reuniões plenárias e dirigir a Secretaria Executiva, podendo o mesmo ser requisitado dos Quadros de Serviço Público.

Art. 27. A estrutura, os Serviços Administrativos e o quadro de pessoal do CFTA será parte do seu Regimento Interno.

Art. 28. O cargo de Presidente do CFTA terá a gratificação mensal correspondente a importância de 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo do País e os Conselheiros, inclusive o Presidente, a gratificação de 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo do País, pela presença às sessões plenárias, até o máximo de 60 (sessenta) por ano.

Art. 29. O Presidente e o Plenário do CFTA poderão organizar Comissões, inclusive compostas de elementos estranhos, para a execução de tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de serviço permanente.

CAPÍTULO V

DAS RENDAS DO CFTA

Art. 30. Constituem rendas do CFTA:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) verbas orçamentárias e subvenções dos Governos: Federal, Estaduais ou Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE DO CFTA

Art. 31. O Presidente do CFTA será eleito pelo Plenário na sua primeira reunião dentre os seus membros com o mandato por um ano, podendo ser reeleito, condicionando-se sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como Conselheiro.

Parágrafo Único. A eleição a que se refere este artigo far-se-á na primeira sessão, após a posse do terço renovado.

Art. 32. Compete ao Presidente:

- a) administrar e representar legalmente o CFTA;
- b) dar posse aos Conselheiros;
- c) convocar e presidir as sessões do Conselho;
- d) distribuir aos Conselheiros processos para relatar, que devam ser submetidos à deliberação do Plenário;
- e) constituir Comissões e Grupos de Trabalho;
- f) admitir, promover, remover e dispensar servidores;
- g) delegar poderes especiais, mediante autorização do Plenário do Conselho;
- h) movimentar as contas bancárias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o responsável pela Tesouraria e autorizar o pagamento das despesas;
- i) apresentar ao Plenário a proposta Orçamentária;
- j) apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades; e
- l) adotar as providências que se fizerem necessárias ao interesse do CFTA e à profissão de Técnico de Administração.

Art. 33. O CFTA terá um Vice-Presidente, eleito simultaneamente e nas condições do Presidente, ao qual compete substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 34. Ao Presidente do CFTA, compete, até julgamento do Plenário do Conselho, suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo Único. O ato de suspensão, a que se refere este artigo, vigorará até novo julgamento do CRTA, mediante convocação extraordinária, do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir do seu ato. Caso a decisão do CFTA seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

TÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E JURISDIÇÃO

Art. 35. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) serão organizados pelo CFTA, que fixará a forma de eleição dos seus membros semelhantes à sua, e promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, de tantos desses órgãos, quantos forem julgados necessários para melhor execução deste Regulamento, podendo os CRTA abranger em sua ação mais de um Estado ou Território.

Parágrafo Único. Enquanto não instalados os Conselhos Regionais, os assuntos dessas regiões de atribuição do CFTA ou de sua delegação ao Conselho Regional mais próximo.

Art. 36. Os CRTA serão constituídos de nove membros efetivos e de nove membros suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal, para mandatos idênticos, e em igualdade de condições.

Art. 37. Os CRTA terão um Presidente e um Vice-Presidente com atribuições idênticas aos do órgão nacional no que couber.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 38. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas capitais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução a diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro dos Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei nº 4.769, de 9-9-1965, neste Regulamento, e nos atos complementares baixados pelo CFTA;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu Regimento Interno para exame e aprovação do CFTA; e

g) colaborar com os Governos, federal, estaduais e municipais, bem como as empresas de economia mista e privadas no âmbito de suas finalidades, e no propósito de manter elevado o prestígio profissional dos Técnicos de Administração.

CAPÍTULO III

DAS RENDAS

Art. 39. A renda dos CRTA será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) das anuidades estabelecidas pelo CFTA e revalidadas trienalmente por correção monetária oficial;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) verbas orçamentárias, subvenções e auxílios dos Governos, federal, estaduais, e municipais, ou, ainda, sociedades de economia mista, empresas e instituições particulares;
- e) oitenta por cento (80%) do provimento das multas aplicadas;
- f) oitenta por cento (80%) da taxa de registro dos profissionais e dos facultativos de qualquer contrato, parecer, ou documento profissional, fixados em regimento; e
- g) rendas eventuais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONSELHEIROS — ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 40. Aos membros do CFTA e os CRTA, incumbe:

- a) participar das sessões e dar o seu voto;
- b) relatar processo, quando designados pelo Presidente;
- c) integrar comissões e grupos de trabalho, quando designados pelo Presidente, ou pelo Plenário;
- d) presidir ou vice-presidir o CFTA ou os CRTA, quando eleitos; e
- e) cumprir a lei, o Regulamento, o Regimento Interno, e as Resoluções do Conselho.

Art. 41. Salvo o disposto nos artigos do capítulo IV, os Conselheiros do CFTA e do CRTA têm tôdas as prerrogativas que a lei, Regulamento e o Regimento Interno lhes conferem, asseguradas as imunidades inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 42. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, salvo as exceções previstas na Lei nº 4.769, de 9-9-1965, após prévio registro de seus diplomas ou certificados na Divisão de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e, após, ser portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela lei e, a seguir, pelo respectivo CRTA, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 43. A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional, numerada e assinada pelo Presidente do CRTA, respectivo, na qual constará:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação na forma deste Regulamento e respectivas datas;
- f) natureza do título, ou dos títulos de habilitação, ou defesa de tese;
- g) número de registro do CRTA respectivo;
- h) fotografia de frente 3 x 4 e impressão datiloscópica, e
- i) assinatura por inteiro, e abreviada, se usar.

Parágrafo Único. A Carteira Profissional concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de Técnico de Administração no Território Nacional, pagos os emolumentos e anuidades ao CFTA e CRTA.

Art. 44. Quando aprovada, a Deontologia Profissional será fornecida, facultativamente, aos profissionais devidamente registrados, e mais uma Carteira de Identidade Profissional, com as mesmas características da Carteira acima indicada, acrescida da referida Deontologia Profissional e da lei, do Regulamento e dos Regimentos Internos baixados pelo CFTA.

Art. 45. A Carteira de Identidade Profissional de Técnico de Administração servirá de prova para o exercício da profissão e de Carteira de Identidade Oficial e terá fé pública.

Art. 46. O registro de profissionais e a expedição de Carteiras são sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo CFTA.

Art. 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo CRTA, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo em Brasília, DF, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 48. As empresas, entidades, institutos e escritórios de que trata este Regulamento são sujeitos, para funcionarem legalmente, ao pagamento de anuidade conseqüente a dois (2) salários-mínimos vigentes em Brasília, DF, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 49. As anuidades deverão ser pagas na sede dos CRTA, ou, na falta destes, no CFTA, a que estiverem sujeitos os respectivos interessados até 1º de março de cada ano, salvo a primeira, que deverá ser paga no ato da inscrição do registro.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 50. Será habilitado para o exercício da profissão de Técnico de Administração o bacharel diplomado em Escola Superior regular, em currículo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, cujo diploma ou certificado esteja devidamente registrado na Divisão de Ensino Superior, ou diplomado no exterior, após a revalidação do diploma na mesma divisão ou aqueles como o profissional não diplomado indicado pela Lei 4.769, de 9-9-1965, que satisfizerem a qualquer um dos seguintes requisitos:

a) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem cinco anos, ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, definidos no art. 2º da Lei nº 4.769, de 9-9-1965.

b) do que ocupe, até a data de publicação deste Regulamento, o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas da lei, do Regulamento e dos Regimentos Internos.

c) do que seja autor das obras ou trabalhos científicos, técnicos ou didáticos, considerados de real valor pelo CFTA, e que versem sobre Técnica de Administração;

d) dos que tenham exercido o magistério durante mais de cinco anos, em cadeira técnica do campo da Técnica de Administração, em estabelecimentos ou Cursos isolados de Ensino Superior, oficiais ou reconhecidos;

e) do que tenha sido aprovado em concurso de provas públicas para o magistério das cadeiras das Escolas Superiores e dos cursos a que se refere a alínea anterior;

f) do que tenha sido aprovado em concurso de provas públicas e de defesa de tese para o cargo de Técnico de Administração.

§ 1º A comprovação dos requisitos dispostos nas alíneas a, b, d, e f, far-se-á mediante documentos expedidos sob responsabilidade da direção dos órgãos próprios, especificando, detalhadamente, a natureza dos trabalhos, a fim de possibilitar julgar a caracterização da atividade específica em cada caso.

§ 2º O prazo para a habilitação de que trata este Capítulo será de um ano, a contar da data da publicação do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade do CRTA, torna ilegal o exercício da profissão do Técnico de Administração e punível o infrator.

Art. 52. O CRTA aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei nº 4.769, de 9-9-1965 e do presente Regulamento:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante do País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor;

b) suspensão de um a cinco anos do exercício da profissão de Técnico de Administração, quem, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano do profissional que demonstre incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe, antes, facultada ampla defesa;

d) suspensão até um ano, do exercício da profissão de Técnico de Administração que agir sem decôro ou ferir a ética profissional.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, institutos, ou firmas nas infrações da Lei nº 4.769, de 9-9-1965, e deste Regulamento pelos profissionais, seus responsáveis, ou delas dependentes, serão estas passíveis das sanções acima previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro de cinco anos após a primeira, a multa será elevada em dôbro e será determinado o cancelamento do registro profissional.

§ 3º No caso de infrações cometidas por servidores públicos, o CRTA comunicará o fato à autoridade competente superior do profissional para a sanção cabível na área governamental.

§ 4º O CRTA comunicará à autoridade do Serviço Público competente, superior do profissional ainda sem registro ou com atraso de pagamento de anuidade, para que figue suspenso o pagamento do vencimento do Técnico de Administração em falta, até que apresente a documentação exigida.

Art. 53. O CRTA representará junto aos Governos federal, estaduais e municipais, quanto ao provimento de cargo privativo de Técnico de Administração por pessoa não devidamente qualificada, ficando a autoridade que o investiu na posse e lhe deu exercício no cargo, responsável pelo cumprimento das exigências da Lei nº 4.769, de 9-9-1965, e deste Regulamento, passível de sanções legais.

Art. 54. O CFTA estabelecerá normas reguladoras para os processos de infração, prazos e interposição de recursos.

Art. 55. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para Brasília, DF, a sede provisória do CFTA será no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, cabendo a êsse Ministério fornecer o local para a sua instalação provisória e a definitiva em Brasília.

Art. 56. Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante requisição do Presidente do CFTA, ordenar o fornecimento de pessoal, material, passagens, e o necessário à implantação dos serviços da autarquia.

Art. 57. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, após a sua instalação, o CFTA expedirá os atos de composição e organização dos CRTA e tomará as providências necessárias à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 58. Os Sindicatos, Associações Profissionais de Técnicos de Administração e Escolas e Cursos de Administração cooperarão com o CFTA e os CRTA para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 59. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os órgãos citados, e outros mais visando ao mesmo fim, poderão celebrar acordos ou convênios de assistência técnica e financeira, tendo em vista, sobretudo, no interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos, pesquisas, divulgação, valorização, e melhor aproveitamento das técnicas e dos Técnicos de Administração.

Art. 60. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFTA.

Art. 61. O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.